



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000444/2010-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.054 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 03/03/2010

**INFRAÇÃO. CFL 59. NÃO ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado empregado e do contribuinte individual (a partir da competência 04/2003), mediante desconto de sua remuneração, constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à contribuinte todas as informações relevantes para sua defesa, confirmada por meio de impugnação na qual demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 ou caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados.

**DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 19515.000444/2010-53, em face do acórdão n.º 16-49.814 (fls. 66/76), julgado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI), em sessão realizada em 27 de agosto de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

### “AUTUAÇÃO

1. Trata o presente processo de Auto de Infração (AI DEBCAD n.º 37.259.944-3), lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, no art. 4, caput, da Lei n.º 10.666/03, e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 216, inciso I, alínea “a”, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/03, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto/retenção, as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais incidentes sobre parte da remuneração paga nas competências 01/2005 a 12/2005, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração (fls. 19).

1.1. Citado Relatório Fiscal esclarece que a empresa elaborou e apresentou GFIP nas quais deixou de informar valores pagos a título de despesas com contribuintes individuais (autônomos), caracterizadas nesta ação fiscal como verbas integrantes do salário de contribuição, bem como deixou de informar as seguintes verbas caracterizadas como remuneração integrante do salário de contribuição dos segurados empregados: despesas com alimentação, despesas salariais e despesas com bolsa estágio. Consequentemente, a mesma deixou de arrecadar, mediante desconto dessas remunerações, as contribuições devidas pelos segurados.

1.2. Destaca-se que acompanharam a primeira via do Relatório Fiscal da Infração, cópias do Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Procedimento Fiscal

– TIPF de 03/02/09 e Termos de Intimação, Reintimação Fiscal para Apresentação de Documentos de 31/03/09, 29/05/09, 28/07/09, 28/09/09, 27/11/09 e 26/01/10.

2. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 20), complementado pela Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 3), informa como foi calculada a multa aplicada na

presente autuação, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 283, inciso I, alínea “g”, e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterado pelo Decreto nº 4.862/03.

2.1. Relata a Autoridade Fiscal que não foram verificadas circunstâncias agravantes e o Contribuinte não é reincidente, conforme consulta realizada nos sistemas informatizados à disposição da RFB, motivo pelo qual a multa foi aplicada em seu valor base.

2.2. Os valores originariamente definidos para o cálculo da multa foram atualizados pela Portaria MPS/MF nº 350, de 30/12/2009, conforme prevê o art. 102 da Lei nº 8.212/91 e o art. 373 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2.3. Em obediência à legislação citada, o valor da multa aplicada foi consolidado em 03/03/2010 no valor de R\$ 1.410,79 (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), tendo sido o Contribuinte cientificado da autuação em 05/03/2010, tudo conforme a Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 3).

2.4. Por fim, citado relatório informa que o valor autuado será atualizado pela Taxa SELIC a partir da lavratura até seu pagamento, de acordo com o que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2008 e a legislação que a ampara.

#### IMPUGNAÇÃO

3. Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 65), o Contribuinte impugnou a autuação por meio do instrumento de fls. 23/39, acompanhado dos documentos de fls. 40/63 (Procuração Ad Judicia et Extra e documentos dos patronos; cópia de Alteração Contratual e consolidação do Contrato Social, cópia de Proposta Justificativa e Protocolo de Incorporação), alegando, em síntese, os argumentos que seguem:

3.1. Preliminarmente, afirma ter ocorrido o cerceamento de seu direito de defesa vez que, depois de cientificada do lançamento (05/03/2010) dirigiu-se à Receita Federal do Brasil (30/03/2010) para vista do processo referente ao presente AI e foi informada que o mesmo encontra-se em “trânsito”, não sendo possível o acesso ao mesmo. Dessa forma, a Autuada não teve acesso aos documentos e demais informações apresentadas pelo Auditor- Fiscal nos autos, prejudicando a elaboração de sua defesa.

3.1.1. Assim, sustenta que resta configurada a afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, tornando nula a presente autuação, tendo em vista a indisponibilidade do processo à Autuada durante o seu prazo para apresentação de defesa.

3.2. Sustenta a decadência da multa aplicada em relação às competências 01/2005 e 02/2005 de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) expresso na Súmula nº 8, que reduziu de dez para cinco anos o prazo de decadência de tributos vinculados à Seguridade Social.

3.2.1. Portanto, para todos os casos, o prazo decadencial passou a ser de apenas cinco anos, com base nos artigos 150, parágrafo 4º, e 173 do CTN. Consumada a decadência, não há como exigir os valores referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2005, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre a data em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a Notificação de Lançamento Fiscal datada de 05/03/2010.

3.3. Afirma que foram incluídas na base de cálculo das contribuições da empresa, objeto do presente AI, valores pagos pela empresa Tecpar Service Provider – São Paulo Ltda – EPP a empregados e contribuintes individuais vinculados a essa empresa. Portanto, esses pagamentos não foram efetuados pela Autuada e sim por empresa distinta na época.

3.3.1. A empresa Autuada é incorporadora da Tecpar Provider, no entanto essa operação se consumou somente em 20/09/2006, com o registro da Proposta Justificativa e Protocolo de Incorporação e respectivos atos societários pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Apesar do ato societário que deliberou a aprovação da incorporação datar de 31/05/2005, seu registro pela Junta Comercial do Estado de São Paulo se deu somente em 20/09/2006.

3.3.2. De acordo com o entendimento pacificado pela própria RFB, “se entre a data de assinatura dos documentos e de seu arquivamento na Junta Comercial decorrerem mais de 30 (trinta) dias, a data do evento de incorporação (ou fusão ou cisão) será a do registro pelo órgão”. Apresenta Acórdão da 4ª Turma da DRJ/RJ.

3.3.3. Portanto, a Autuada não era contribuinte das contribuições sociais incidentes sobre o pagamento de empregados da empresa Tecpar Provider, empregados esses registrados por aquela empresa na época do alegado fato gerador das contribuições ora em cobrança.

3.3.4. Assim, o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária torna ineficaz o presente AI e, por consequência, insustentável a exigência do crédito tributário nele formalizado.

3.4. Manifesta seu inconformismo quanto ao valor da multa lavrada, vez que sempre pautou sua conduta em normas válidas do direito do trabalho, sendo totalmente escusável qualquer violação que eventualmente tenha ocorrido na seara tributária.

3.4.1. Entretanto, caso se entenda que a Autuada cometeu a infração de omissão de declaração em GFIP, ressalta erros nos cálculos da multa aplicada visto que deveriam ter sido observadas as alterações produzidas na Lei nº 8.212/91 pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, com a inclusão do art. 32-A.

3.5. Afirma que a base de cálculo “omitida” em GFIP tem como escopo a cobrança de contribuição social sobre valores que não integram a base de cálculo das contribuições sociais: despesas com alimentação dos trabalhadores, remuneração de estagiários e valores lançados em conta de Despesas Diversas. Consequentemente, não havendo incidência de contribuições sociais sobre citadas verbas, não há obrigação de informá-las em GFIP.

3.6. Considerando o exposto, requer: i) seja declarado nulo o presente feito por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, acarretando no cerceamento de defesa da Autuada; ii) seja reconhecida a decadência referente ao período de 01/2005 e 02/2005; iii) seja declarado o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, que reveste de nulidade o lançamento por desatender requisito essencial; iv) seja sobrestado o presente processo até julgamento final dos AI nº 37.259.938-9, 37.259.939-7 e 37.259.940-0.

3.6.1. No mérito, requer seja cancelada a multa aplicada em razão da ausência de infração à legislação previdenciária.

3.6.2. Por fim, na hipótese de ser mantida a multa, requer que a mesma seja calculada nos moldes da legislação vigente, ou seja, de acordo com a Lei nº 11.941/09.

É o Relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/03/2010

**INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado empregado e do contribuinte individual (a partir da competência 04/2003), mediante desconto de sua remuneração, constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/03/2010

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, confirmada por meio de impugnação na qual demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

**DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOCORRÊNCIA.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional, em face da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante STF nº 08. No caso de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, conforme dispõe o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/08 e a Nota PGFN/CAT nº 856/08.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/03/2010 NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 ou caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 80/87, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

**Preliminar. Inocorrência de cerceamento do direito de defesa.**

A leitura do Relatório Fiscal da Infração e do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa permite a constatação de que foram narrados, com clareza e coerência, os fatos verificados durante a ação fiscal e sua subsunção às normas legais de regência.

O contribuinte foi regularmente cientificado em 05/03/2010 dos documentos integrantes do lançamento em comento, por meio de procurador, tendo-lhe sido conferido tempo hábil para apresentar seus questionamentos, consubstanciados em Impugnação na qual demonstrou conhecer os fatos que lhe foram imputados.

Assim, verificado que o contribuinte conhecia a origem das contribuições previdenciárias lançadas, que tomou plena ciência dos relatórios integrantes da autuação, tendo-lhe sido concedido tempo hábil para apresentar sua impugnação, constata-se que o contencioso administrativo respeitou o contraditório e a ampla defesa, não havendo como se cogitar em cerceamento de seu direito de defesa.

Ressalte-se que o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

#### **Preliminar. Nulidade não verificada.**

Considerando o anteriormente tratado, constata-se que as preliminares de nulidade do lançamento fiscal arguidas pela contribuinte não encontram amparo no quanto previsto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição

O Auto de Infração foi lançado por Autoridade Competente, devidamente investida nas atribuições legais inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (art. 6º, incisos I e II, da lei nº 10.593/02, na redação da Lei nº 11.457/07).

Conforme anteriormente tratado, estão presentes no processo administrativo todos os relatórios e demonstrativos necessários para cientificar o contribuinte da multa aplicada na presente autuação, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, não havendo como se cogitar em cerceamento de seu direito de defesa.

Assim, não se vislumbra qualquer vício insanável nos lançamentos tributários que integram o presente processo administrativo. Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado

causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do PAF (Decreto n.º 70.235/72).

### **Decadência.**

Conforme relatado, o presente processo administrativo diz respeito a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto/retenção, as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais incidentes sobre a remuneração paga em decorrência dos serviços prestados à autuada no período 01/2005 a 12/2005, tendo o contribuinte tomado ciência dos lançamentos em 05/03/2010.

Conforme Súmula CARF n.º 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, no caso, o prazo para a Fazenda Pública apurar as faltas e efetuar o lançamento tributário correspondente se iniciou em 01/01/2006 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autuação poderia ter sido efetuada) e terminaria em 31/12/2010, data posterior àquela em que o contribuinte foi devidamente cientificado (05/03/2010).

Rejeita-se a alegação de decadência, portanto.

### **Mérito.**

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, e os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, c/c o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi integralmente obedecido o art. 10 do Decreto 70.235/72. Portanto, não há que se falar em improcedência do mesmo.

Importante ressaltar que a multa punitiva é aplicada sempre que verificado o descumprimento de obrigação acessória, conforme definido pela legislação. A lavratura do Auto de Infração representa procedimento de natureza indeclinável, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e, também, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, que dispõem sobre a competência de fiscalizar as contribuições sociais previdenciárias e as devidas a terceiros, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade administrativa.

Conforme relatado, o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto/retenção nas competências 01/2005 a 12/2005, as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais incidentes sobre parte da remuneração paga pela autuada, conforme detalhado no Relatório Fiscal.

Tal conduta caracterizou infração ao disposto no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, e igualmente prevista no art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A multa aplicada no caso de infração aos dispositivos legais supracitados está prevista nos arts. 92 e 102 da mesma lei,

combinados com os arts. 283, inciso I, alínea “g”, e 373 do RPS, considerando as alterações na redação aprovadas pelo Decreto n.º 4.862/03. O valor mínimo da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009.

Assim, de acordo com os relatórios integrantes da autuação, constata-se que a multa aplicada foi corretamente calculada, em estrita obediência à legislação de regência vigente à época dos fatos geradores (competências 01/2005 a 12/2005).

Cumpra ainda ressaltar que o inconformismo da contribuinte quanto à não aplicação das alterações produzidas pela Lei n.º 11.941/09 sobre a multa aplicada não guarda relação com a autuação ora analisada. Ocorre que a citada lei não alterou os dispositivos legais que serviram de base para o lançamento do presente Auto de Infração, motivo pelo qual suas argumentações se mostram inaplicáveis ao presente caso.

Cabe considerar a existência de prejudicialidade entre o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) e o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD n.º 37.259.939-7 (contribuição dos segurados), decorrente da mesma ação fiscal e incluído no processo administrativo n.º 19515.000439/2010-41, vez que para o julgamento desta autuação torna-se necessária definição sobre a procedência dos lançamentos das contribuições previdenciárias dos segurados e incluídas na citada autuação, devidas pela empresa por força da presunção disposta no § 5º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91.

Com efeito, esta Colenda Turma julgou, nesta mesma data e sessão, o recurso voluntário interposto nos autos do processo que é objeto o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD n.º 37.259.939-7, entendendo pelo parcial provimento deste recurso. No entanto, tratando-se de multa por valor fixo, descabe recálculo da multa em razão do provimento parcial do referido recurso. Somente o provimento integral dos referidos recursos teria o condão de afastar a multa.

Ressalta-se que citado acórdão decidiu pela retificação da autuação exclusivamente no que diz respeito à exclusão de três pagamentos, apurados a partir de seus registros contábeis, que o contribuinte logrou êxito em comprovar que não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No entanto, restaram mantidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre todos os demais pagamentos efetuados pela autuada a contribuintes individuais e empregados no período 01/2005 a 12/2005.

Nesses termos, uma vez confirmada a procedência, ao menos parcial, do lançamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, e sabendo-se que a autuada não efetuou sua retenção (conforme relatado pela Autoridade Fiscal), resta, em consequência, confirmada a procedência do presente Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação acessória de efetuar, no momento oportuno, a retenção desses valores.

Por seu turno, as discussões de mérito suscitadas, mormente no que diz respeito à data em que ocorreu a incorporação da empresa Tecpar Service Provider – São Paulo Ltda – ME, foram analisadas e julgadas na decisão proferida no processo administrativo n.º

19515.000439/2010-41 (AIOP DEBCAD n.º 37.259.939-7), pelo que deixarão de ser, novamente, apreciadas.

Por fim, vez que o Auto de Infração de Obrigação Principal e o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória foram analisados conjuntamente e julgados na mesma data e sessão, resta prejudicado o pedido do contribuinte para o sobrestamento do julgamento desta autuação.

Destaca-se, por relevância, que a infração fiscal tem natureza meramente formal, não dependendo a autuação do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco. Tampouco cogitou o legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, tal como estabelecido no Art. 136 do Código Tributário Nacional, transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (destaques não constam do texto original)

Trata-se, portanto, de responsabilidade de natureza objetiva, razão pela qual a investigação do elemento volitivo torna-se irrelevante tanto para a tipificação da infração como para eventual afastamento da penalidade aplicada.

Portanto, entendo que carece de razão à contribuinte, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator